



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 25/09/2018
 Horas 8:33 Sobr. 3541
 Ass. [Signature]
 Protocolo Interno

		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		102
<u>LIDO</u> <u>01/10/18</u> <u>[Signature]</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u> <u>01/10/18</u> <u>[Signature]</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u> <u>___/___/___</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>	

REQUERIMENTO Nº 102 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

“Requer a promulgação do Projeto de Lei nº. 15/2018”.

O Ver. **Cézare Pastorello**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta o presente requerimento ao Plenário desta Casa de Leis, no sentido de que seja PROMULGADO, o Projeto de Lei nº 15/2018, vez que, na visão deste Vereador, ocorreu sanção tácita do referido projeto de lei, ante a inexistência dos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, o que revela mero erro material, sendo que, o projeto é claro no sentido de que o artigo questionado, se trata do 8º e não do artigo 80, conforme informado.

Ressaltasse que o próprio Poder Executivo detém a informação que a lei modificada não possui mais que 15 artigos, fato que reforça a tese ora sustentada.

E ainda, a sessão de votação foi clara no sentido de que a redação do artigo se trata do artigo 8º e não artigo 80, conforme questionado.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

É necessário esta Casa de Leis tome conhecimento dos motivos incompreensíveis e inadmissíveis feitos pelo Poder Executivo, para deixar de sancionar ou vetar projetos de lei, aprovados por esta Câmara Municipal de Cáceres.

Assim, inadmissível os apontamentos e questionamentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Cézare Pastorello – Solidariedade

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Processo Legislativo nº 015/2018

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **ANÁLISE SOBRE REQUERIMENTO Nº 102 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento nº 102, de 25 de setembro de 2018, subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, datado de 24 de setembro de 2018, onde requer seja considerado como PROMULGADO, o Projeto de Lei nº 15/2018, vez que, na visão do Vereador, ocorreu sanção tácita do referido projeto de lei, ante a inexistência dos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, o que revela mero erro material, sendo que, o projeto é claro no sentido de que o artigo questionado, se trata do 8º e não do artigo 80, conforme informado.

Ressaltou que o próprio Poder Executivo detém a informação que a lei modificada não possui mais que 15 artigos, fato que reforça a tese ora sustentada.

E ainda, afirmou que a sessão de votação foi clara no sentido de que a redação do artigo se trata do artigo 8º e não artigo 80, conforme questionado.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos do referido pleito.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II - DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, o Projeto de Lei nº 015, de 27 de abril de 2018, alterou a lei n. 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que: *“O art. 80 da LEI NO 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário.”*

Na visão do Excelentíssimo Vereador não haveria a necessidade de correção ao projeto de lei, pois, o mesmo é claro no sentido de que houve apenas um mero erro de digitação, e, o Prefeito Municipal não deveria ter devolvido o projeto, e sim vetá-lo ou sancioná-lo, e, isso não ocorreu.

Esta é uma posição respeitável que deve passar pelo crivo do Plenário dessa Casa de Leis, vez que o Regimento Interno, não dispõe de regra específica sobre essa questão, e, o Plenário é soberano na decisão de omissões, segundo o artigo 273, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Artigo 273. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo plenário e serão anotados em livro próprio pelo 1º secretário, apenas para fins de registro.

Parágrafo único. As decisões do plenário concernentes ao caput deste artigo são inapeláveis e não comportam discussão ou reclamação.”

O Regimento Interno possui apenas um dispositivo relacionado a correção de erros materiais a projeto de lei, e refere-se a questão específica de projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que a modifiquem, que não é o caso, senão vejamos:

“Artigo 258. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem serão admitidas desde que:

(...)

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; (...)”

Nesse caso, incidirá o disposto no artigo 53, § 8º, da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Orgânica Municipal, pois, o prazo para sanção ou veto terá se escoado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos: “(...) § 8º *Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)(...)”.*

Por outro viés, adotando-se o entendimento do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, não obstante conste do projeto de lei, de forma clara que se trata da alteração do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.188, de 24 de junho de 2009, a correção de erro material (erro de digitação) demandará a edição de um novo projeto de lei, com parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, senão vejamos:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

(...)

X – apresentação da redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este regimento à outra comissão, ou quando se tratar de projetos referentes à economia interna da Casa;”

Nesse caso, incidirá a regra prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.), que dispõe o seguinte: “*Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*”

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se primeiramente seja o requerimento submetido ao Plenário desta Casa de Leis, para deliberação do pleito, observando-se que, neste caso, incidirá a regra do artigo 53, § 8º, da Lei Orgânica Municipal.

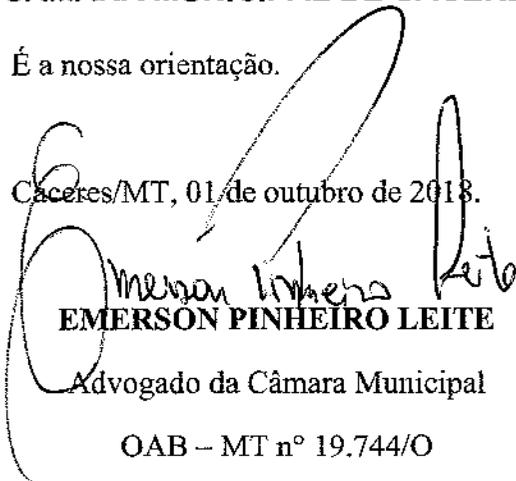
Não sendo este aprovado, deve ser editado um novo projeto de lei, para a correção indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É a nossa orientação.

Cáceres/MT, 01 de outubro de 2018.


EMERSON PINHEIRO LEITE

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.744/O